

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

LEI N.º 817 DE 13 DE OUTUBRO DE 1999

"ESTABELECE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFICAÇÕES, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO SEDIADO NO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

ART. 1º. Fica estabelecido que as edificações existentes e a serem construídas no município, excluídas as residências unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra incêndios e outros sinistros, de conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 1º. Os processos para aprovação de obras ou de suas alterações, bem como os inerentes à concessão de "habite-se" e Alvará de Funcionamento, somente serão liberados pelo órgão competente do município, mediante prévio atestado de aprovação, fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Mediante requerimento de Corpo de Bombeiros, o município pode cancelar o requerimento de "habite-se" ou o "Alvará de funcionamento", quando não cumpridas as exigências estabelecidas nas Normas de Segurança Contra incêndios do Corpo de Bombeiros.

ART. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUMREBOM), com a finalidade de prover recursos para equipamentos, aquisição de material permanente, equipamentos para atividades técnicas, perícias, serviços pré-hospitalar, busca e salvamento, proteção e combate a sinistro, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de custeio e Organização Bombeiros Militar, bem como para treinamento dos bombeiros e participação em eventos de interesse da atividade.

Parágrafo Único. O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUMREBOM".

ART. 3º. O FUMREBOM será constituído de :

I. Receitas provenientes de:

- a. Taxa de segurança e de vistoria contra incêndios;
- b. Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais;

Registro 027
Livro 07
Folha 85.º
Data 13.10.99

Ata

- II. Recursos advindos da co-participação dos municípios, limítrofes, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação, prestação de serviços da fração do Corpo de Bombeiros.
- III. Multas Aplicadas em edificações que não dispuserem ou não apresentarem os sistemas de segurança contra incêndios.
- IV. Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentarias e créditos adicionais que venham ser autorizados pelo legislativo municipal à Organização de Bombeiros Militar, sediada no Município.
- V. Recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta própria FUMREBOM, ou doados por terceiros.
- VI. Juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou aplicação do recursos do FUMREBOM.
- VII. Recursos oriundos de convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres de qualquer natureza destinados ao FUMREBOM.

ART. 4º. Os recursos que constituem o FUMREBOM previsto no artigo anterior, serão integral e obrigatoriamente depositados em agência local no Banco do Brasil até 10 (dez) dias o seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada FUMREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

Parágrafo Único. A conta bancária de que trata o *caput* será movimentada mediante assinatura de cheques pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal de Finanças.

ART. 5º. O FUMREBOM será administrado por um Conselho Diretor, assim composto:

- I. Prefeito Municipal - Presidente;
- II. Comandante do Corpo de Bombeiros do Município - Vice-Presidente;
- III. Secretário Municipal de Administração;
- IV. Secretário Municipal de Finanças;
- V. Secretário Municipal de Infra-Estrutura;
- VI. Vereador indicado pela Câmara Municipal;
- VII. Presidente da Associação Comercial e Industrial;
- VIII. Presidente do Clube de Diretores Lojistas;
- IX. CREA (Município).

ART. 6º. Por indicação do presidente e mediante aprovação do próprio Conselho, a presidência poderá ser exercida por outro conselheiro.

ART. 7º. Competirá ao Comando do Corpo de Bombeiros do Município a execução dos planos, de aplicação do FUMREBOM.

ART. 8º. O FUMREBOM fica vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, a qual competem todos atos necessários à administração, contabilidade, controle e movimentação de recursos financeiros.

Parágrafo Único - É vedado a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos competentes do Conselho Diretor e do Serviço administrativo do FUMREBOM.

ART. 9º. O Poder Executivo fixará em Decreto, a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor e do Quadro administrativo do FUMREBOM, bem como regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 10º. A autorização dos recursos do FUMREBOM dependerá sempre da aprovação do Conselho Diretor, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso.

ART. 11. Mensalmente será prestado contas da movimentação financeira do FUMREBOM.

ART. 12. Os bens adquiridos pelo FUMREBOM serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros local e incorporados ao seu patrimônio do Município.

ART. 13. Para a realização das receitas do FUMREBOM, ficam instituídas as seguintes taxas, as quais integrarão o Sistema Tributária Municipal.

- a. Taxa de Segurança e Vistoria Contra Incêndio - TSVCA (Anexo I);
- b. Taxa de prevenção Contra Sinistros - TPCS (Anexo II)

ART. 14. A Taxa de Segurança e Vistoria Contra Incêndios - TSVCI, tem como fato gerador, a prestação dos seguintes serviços:

- a. serviços de vistoria, exercida anualmente pela Prefeitura através do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, sediado em nova Xavantina, em estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços, e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, na forma estabelecida em regulamento;
- b. serviços de segurança contra incêndios e outros sinistros (efetiva ou potencial), pelo Corpo de Bombeiros Militar, em edifícios e residências unifamiliares, que será recolhido anual e simultaneamente no mesmo documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

ART. 15. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como os edifícios e residências unifamiliares sujeitos à incidência da Taxa de Segurança e Vistoria Contra Incêndios, são classificados de acordo com a tabela contida no Anexo I.

ART. 16. O atraso no recolhimento ou o não pagamento da Taxa de Segurança Contra Incêndios, bem como a inobservância dos itens abaixo, sujeita o contribuinte a sanções administrativa definidas em Lei.

- a. iniciar as atividades sujeitas a licenciamento de órgão municipal, sem prévia vistoria do Corpo de Bombeiros - multa de 5 UFIR;

- b. não promover a revalidação de Alvará ou de Licença nas datas previstas - multa de 10 UFIR;
- c. alterar a destinação para qual foi obtida o Alvará ou Licença - multa de 20 UFIR;
- d. deixar o estabelecimento sujeito a licenciamento de cumprir dispositivos de sistema de segurança contra incêndios - multa de 20 UFIR.

Parágrafo Único. As multas relativas as taxas poderão ser exigidas mediante procedimento administrativo de rito sumário, a ser definido em Decreto do Poder Executivo, contidas as seguintes diretrizes:

- I. o pagamento de multa não exime o contribuinte do recolhimento da taxa;
- II. o prazo de pagamento do crédito tributário não excederá de trinta dias, nem será maior a quinze dias;
- III. além do pagamento da multa, deverá o contribuinte, se for o caso, sanar a regularidade que o originou, sob pena de suspensão do funcionamento ou cassação definitiva do Alvará ou Licença;
- IV. não será revalidado alvará, nem concedida a licença, à empresa ou estacionamento que deixar de recolher multa aplicada e não tiver sanado irregularidade cometida.

ART. 17. São contribuintes da taxa contra incêndio:

- I. o titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;
- II. o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o detentor do domínio útil de domicílio de qualquer natureza.

ART. 18. A Taxa de Prevenção Contra Sinistro e Serviços Gerais - (TPSC), tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros, fiscalizando previamente o projeto e vistoriando a instalação de sistema de segurança contra incêndios, por ocasião da concessão de "habita-se", obtenção ou revalidação de Alvará de Funcionamento e Fiscalização, em condições destinadas a fins comerciais, industriais, prestação de serviços ou residenciais (exceto unifamiliares), de acordo com as Normas de Segurança Contra Incêndio, bem como a prestação de outros serviços voltados para a proteção de vidas e de bens, como contribuinte toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço públicos, devido em função do risco, aferido de conformidade com o critério e os valores constantes do Anexo II, desta Lei devendo ser recolhida na conta específica do FUMREBOM antes da prestação do serviço ou da prática do ato.

ART. 19. São contribuintes da taxa de Prestação Contra Sinistros e serviços gerais:

- I. o titular de estabelecimento comercial, industrial ou profissional autônomo de qualquer natureza;
 - II. o proprietário, possuidor a qualquer título ou detentor do domínio útil de prédio de qualquer natureza;
- 

ART. 20. Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa instituída por esta Lei os prédios próprios municipais, da administração direta, autarquia e funcional.

ART. 21. As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 22. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 13 de outubro de 1999



ESDRAS FERNANDES RODRIGUES
Prefeito Municipal